## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015149-36.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Everton Luiz Henriquetto e outro

Vítima: Willian de Souza Pereira

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Aos 18 de novembro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus EVERTON LUIZ HENRIQUETTO e THIAGO MARIANO BEZERRA, devidamente escoltados, acompanhados de seus defensores, o primeiro pelo Dr. Eduardo Basílio da Costa e Dr. Carlos Alberto Moura Leite, e o segundo pelo Dr. Maurício Costa. A testemunha de defesa Adilson Antonio dos Santos não foi ouvida por não ter sido localizada. Assim, os acusados foram interrogados em termos apartados. Não havendo mais prova a ser produzida o MM. Juiz declarou encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 33/34 e auto de entrega de fls. 37/38. Os réus negam peremptoriamente a autoria do roubo. Alegam que por certo estão sendo confundidos com os autores, já que nenhum contato tiveram com a vítima. Willian, entretanto, foi taxativo ao apontar tanto Thiago quanto Everton como as pessoas que o renderam mediante ameaça com instrumento que lhe pareceu ser uma arma de fogo e lhe subtraíram cerca de R\$150,00 em dinheiro. Afirma a vítima que teve oportunidade de seguir os acusados e verificar onde tinham entrando, apontando o local à polícia. La os réus foram localizados e presos. Lá também foi encontrado um cano reconhecido pela vítima como sendo o instrumento usado para rendê-lo. Thiago aponta Fabrício Daniel Pedro ouvido com testemunha de defesa e Adilson Antonio dos Santos, o Indio, como os autores do roubo e assim reitera a versão negativa da autoria. Ocorre que Fabrício também negou ser ele o autor ou partícipe do roubo. Adilson Antonio ouvido apenas na fase inquisitorial já que na mesma época da prisão dos réus ele foi detido, disse nada saber quanto ao roubo informando apenas que estava na casa quanto a polícia chegou e deteve os acusados, ocasião em que tratou de fugir. Resta, com demonstração de firmeza, a palavra da vítima Willian quanto à autoria. Em que pesem as alegações dos acusados e as demais versões trazidas aos autos entendo que a denúncia deva ser acolhida e julgada procedente, embora o conjunto probatório ante a precariedade investigatória e não localização de Adilson Antonio no curso da instrução deixem certa insegurança na incriminação que a vítima faz aos réus, até porque Willian ao ser inquirido pela autoridade policial nenhuma referência fez a Adilson Antonio que também estava detido e sustentou que os autores eram de fato os acusados Thiago e Everton. Assim, mais uma vez, reitero o pedido de condenação lançado na denúncia, observando que o acusado Everton não registra antecedentes criminais e Thiago já sofreu condenação por crime de lesão corporal e respondeu a processo por porte de droga. Dada a palavra à Defesa do réu THIAGO: MM. Juiz: Em primeiro sobre a negativa de autoria. Em momento algum durante a instrução do processo foram apresentadas provas que pudessem incriminar o acusado, sendo as declarações da vítima o único indício de existência do delito. Em seu depoimento, Thiago negou veementemente qualquer participação no crime em tela. Assim como as testemunhas de defesa esclareceram que em conversa com a vítima, Willian revelou que não são os acusados os autores do crime, porém disse que alguém deveria ser responsabilizado pelos fatos. Tais circunstancias vão de encontro aos princípios norteadores do Direito Penal uma vez que o processo em toda atividade probatória devem ser conduzidos para a formação de uma certeza a respeito dos fatos ocorridos. Assim o simples depoimento da vítima e das testemunhas que nada presenciaram apenas reproduzindo o que ouviram da própria vítima, não constitui prova suficiente para embasar uma condenação. Face ao exposto requer a defesa requer seja o acusado absolvido nos termos do artigo 386, IV, do CPP, por não existirem provas contundentes da autoria do delito e não sendo possível simplesmente presumi-la. Apesar de claro e inquestionável a inocência do acusado segundo o princípio da eventualidade passa-se à análise de outras teses da Defesa. De extrema relevância ao valor apreendido, menos de um salário mínimo. Somente por amor ao argumento e para permitir ao acusado por mais ampla possível, apresenta-se a tese de desclassificação do crime do artigo 157 para o delito tipificado no artigo 155 do CP. O crime de roubo segundo o artigo 157 do CP constitui em subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência ou depois de havê-la por qualquer outro meio reduzindo a possibilidade de resistência. Ora, se não há descrição fática da violência ou grave ameaça perdura violação ao princípio da ampla defesa. Além do fato de que a simulação do porte de arma não caracterizado o delito previsto no artigo 157 do CP, pois ara que tal figura delitiva se complete é preciso que a ameaça seja potencialmente concretizada, isto é, em sério dano capaz de se materializar, circunstância esta ausente no presente caso. Se diga ainda de passagem que o suposto martelo utilizado par a simular um revólver não foi apreendido na posse do acusado mas sim dentro de um buraco na parede de um imóvel que não lhe pertence. Dessa forma não sendo o acusado absolvido requer a Defesa seja a conduta desclassificada para o crime do artigo 155 do CP. Apenas para garantia da ampla defesa, uma vez que a absolvição é inequívoca neste caso, analisa-se a tese do crime tentado. Consta nos autos que a res furtiva quantia em dinheiro foi restituída à vítima. O acusado Thiago não teve a posse tranquila da quantia. A vítima logo após o incidente acionou a polícia militar e foi de encontro aos pretensos autores tendo os encontrado nas imediações do delito. Assim é fato que não se opera a consumação com a prática da violência independente da subtração. É necessária a posse tranquila da coisa, sendo irrelevante o extravio de pequena quantidade durante a fuga. Dessa forma não sendo o acusado absolvido e nem a conduta desclassificada requer seja a sua pena reduzida d e dois terços de acordo com o parágrafo único do artigo 14 do CP como medida de Justiça. Dada a palavra à Defesa do réu EVERTON: MM. Juiz: O réu Everton deve ser absolvido da acusação que lhe imputada na petição inicial. O conteúdo probatório na mesma visão do Promotor de Justiça gera insegurança para uma eventual condenação. O único indício da autoria do réu Everton está no reconhecimento feito pela vítima no local dos fatos e na delegacia. O reconhecimento é forma precária de prova e se mostra no caso em tela insuficiente para embasar a condenação do réu Everton. Senão vejamos. Em, suas declarações em juízo a vítima relato o seguinte: "o declarante foi até a construção e lá estava o tal índio; este passou a dizer para o declarante que tinha sido ele que lhe havia assaltado; tratou de desmenti-lo falando que ele sequer conseguia andar naquela noite; acabou dizendo para índio que se ele estava falando que era o ladrão deveria se entregar e até falou que chamaria a polícia; quando o declarante disse que ia chamar a polícia, Indio saiu correndo e desde então não mais o viu". Claro está que a própria vítima por este depoimento não tem certeza de que foi o réu Everton que teria participado do delito em questão pois do contrário jamais teria dito. A testemunha Adilson vulgo Indio que iria chamar a polícia pois poderia ser ele que tivesse cometido o delito. No depoimento da testemunha Ademir, policial militar que fez a abordagem, esse deixou claro que além de Adilson havia outra pessoa no local e que se evadiu quando da chegada dos policiais. Essa afirmação corrobora com a tese dos réus de que na verdade que quem cometeu o delito foram as pessoas de Adilson w Fabrício que estavam presentes no local do crime pouco antes da polícia chegar. Não havendo certeza da autoria do delito mister se faz aplicar o princípio básico do Direito Penal do "in dubio pro reo". Frise-se pois mais uma vez que em suas alegações finais a promotoria reconheceu que o conteúdo probatório gera insegurança quanto à autoria dos delitos. Some-se a isso ao fato de que a testemunha Adilson, acusado pelos réus, se esquivou de todas as formas para não receber a intimidação e vir depor em juízo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Importante também no depoimento da vítima no sentido de que ele teria afirmado a Adilson que ele não poderia ter cometido o crime porque estava sem condições físicas para correr. Os policiais ouvidos em juízo e a própria delegacia contrariaram essa versão afirmando que Adilson e uma terceira pessoa se evadiram do local correndo e pulando muros nos fundos da residência. Certamente torna frágil o depoimento da vítima e impõe a absolvição do réu em razão da falta de prova segura para o condenar. Em razão do princípio da eventualidade, a Defesa passa a analisar a conduta do réu na dinâmica do delito, muito embora acreditando em sua não participação. Afirmou a vítima que teria sido abordado pelo réu Thiago e que o réu Everton apenas estava em sua companhia sem esboçar nenhum tipo de reação ou atitude intimidadora que pudesse fazer acreditar que tivesse a intenção de cometer o delito em questão. Essa tese é segura uma vez que o delito foi de ocasião. Ficou claro que não foram os réus que telefonaram para o entregador de pizza (vítima), Portanto, sequer sabiam que a vítima estaria ali naquele local e portando alguma quantia em dinheiro. Se é assim não existe vínculo subjetivo de vontade entre os réus para o cometimento do delito razão pela qual a conduta de Everton se amolda ao artigo 29 do CP, razão pela qual deve ser absolvido. Ainda seguindo o princípio da eventualidade, uma vez que está claro que a dúvida surgida nos autos é insuperável, no caso de eventual condenação, o que não se espera, o delito deve ser desclassificado para furto uma vez que não foi demonstrada qualquer tipo de ação violenta ou ameaçadora na conduta do réu Everton. Deve se aplicar ainda no caso em tela ao réu Everton o disposto no artigo 29, § 1º do CP, uma vez que a sua participação foi menos grave. De tudo o que foi dito o réu Everton deve ser absolvido por falta de provas e também porque não teve vínculo subjetivo e vontade na participação delituosa. No caso de não ser absolvido, o que não se espera, requer seja desclassificado o crime de roubo para furto e considerado a sua participação menos gravosa no delito nos termos do artigo 29, § 1º do CP. Requer ainda seja considerado que o réu Everton é primário e ter residência fixa com sua mãe e emprego em construção civil. Reitera-se a absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EVERTON LUIZ HENRIQUETTO (RG 41.988.354/SP) e THIAGO MARIANO BEZERRA (RG 42.575.528/SP), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, II do Código Penal, porque no dia 15 de agosto de 2013, por volta das 23 horas, na Rua Antônio Carlos Ferraz Sales, bairro Santa Felícia, nesta cidade, agindo em concurso, subtraíram de Willian de Souza Pereira a quantia de R\$ 150,00 em dinheiro, após aborda-lo anunciando que se tratava de um assalto, reduzindo-o a impossibilidade de resistência pelo temor mediante ameaças feitas com simulação de estar Thiago portando arma, quando na verdade trazia consigo um martelo envolto em plástico branco. Willian fora àquela rua em uma motocicleta fazer entrega de lanches. Ao retornar para a moto foi abordado pela dupla, rendido e assaltado, tendo os ora denunciados se evadido de imediato. Willian foi à lanchonete onde trabalha localizada três quadras do local do roubo, apanhou o seu automóvel e saiu à procura dos assaltantes logrando observar que eles entraram em uma casa na Rua Miguel Donófrio, 219, no bairro Santa Angelina, acionando então a Polícia Militar por telefone. Os policiais que atenderam à ocorrência encontraram Thiago e Everton no interior daquele imóvel, sendo eles reconhecidos por Willian. Na casa os milicianos encontraram o martelo envolto em plástico branco utilizado por Thiago para a rendição da vítima, bem como a quantia de R\$ 110,00 que fora ocultada em um buraco na parede de um dos cômodos, dando assim voz de prisão aos dois. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 39/40 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 57), os réus foram citados (fls. 75). Os defensores dos acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 81/90-Everton e 114/116-Thiago). Durante a instrução foram inquiridas a vítima, duas testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa em audiência anterior, bem como os réus interrogados nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa de Thiago pediu a absolvição do mesmo por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de furto e roubo tentado. Os defensores de Everton também pugnaram pela absolvição por falta de provas, e, em segundo plano, pediu a desclassificação para o crime de furto e ainda invocou a sua menor participação. É o relatório. DECIDO. A vítima conta que foi fazer uma entrega de pizza em uma motocicleta no bairro de Santa Felícia onde foi abordada por duas pessoas que, quando uma delas ergueu o braço e apontou um objeto que tinha na mão, escondido dentro da blusa, exigindo a entrega de dinheiro e celular. Então entregou o dinheiro que portava e os dois saíram correndo. Voltando à lanchonete que trabalhava, que ficava próxima, deixou a moto e pegou o carro, indo atrás dos ladrões, quando os viu entrando em uma casa. Avisou policiais e foi com estes até o local, onde se encontravam os réus e outro rapaz, sendo aqueles presos, porque foram reconhecidos por ela como sendo os autores do roubo. A vítima foi firme e categórica em apontar os réus como sendo os ladrões (fls. 147). O outro rapaz que teria sido detido na ocasião é Adilson Antonio dos Santos, que foi ouvido no auto de prisão em flagrante e liberado. A vítima descartou ser Adilson um dos ladrões. Os réus negam a autoria do roubo e sustentam que se encontraram naquela casa onde Thiago teria ido à procura de Adilson para pagar por um trabalho feito por este. Ambos afirmam que estando na casa lá chegaram correndo Adilson e um outro rapaz de nome Fabrício, tendo o primeiro escondido o dinheiro em um buraco na parede. Ambos fugiram pelos fundos do imóvel quando policiais chegaram no local. A casa seria ocupada por Adilson, local tido como ponto de consumo de entorpecentes por viciados. Os réus afirmam que o roubo fora praticado por Adilson e Fabrício,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que fugiram dos policiais. Sobre o roubo eles nada sabiam e por isso continuaram ali e foram presos, argumentando que foram confundidos com os verdadeiros ladrões. Um ponto que contradiz as declarações da vítima é o fato de que o tal Adilson fora detido no local em situação que sequer conseguia se locomover, devido ao seu estado de embriaguez. Na verdade Adilson não foi detido na casa junto com os réus mas sim em outro local, após empreender fuga em companhia de outra pessoa, como afirmou o policial Ademir Antonio de Oliveira, que ajudou no cerco e viu quando algumas pessoas, acreditando que foram duas ou três, saíram pelos fundos da casa e adentraram em uma mata, onde uma delas foi presa, referindo-se a Adilson (fls. 149). Este fato é bastante relevante, porque da forma como foi retratado pelo policial Adilson se mostrava diferente do que foi relatado pela vítima e em condição de fugir, como realmente aconteceu. A despeito da vítima imputar com veemência a autoria do roubo aos réus, diante da informação de que naquela casa não estavam apenas os réus, mas também Adilson e outra pessoa, é possível a ocorrência de algum engano, até porque a vítima foi abordada à noite, em local de pouca iluminação. Além disso, houve um espaço de tempo em que a vítima perdeu os ladrões de vista, enquanto foi até a lanchonete para deixar a moto e pegar o automóvel. Então é possível que a vítima tenha visto mesmo os réus adentrando naquela casa e os confundiu com as pessoas que momentos antes a assaltaram e que também estavam naquele imóvel. Diante desse quadro a melhor solução é a absolvição, ainda que se esteja livrando os réus de uma punição pelo roubo cometido, caso sejam eles os autores desse crime. Como tem sido proclamado, é "preferível absolver-se um culpado por deficiência de provas a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO DENÚNCIA e ABSOLVO os réus **IMPROCEDENTE EVERTON LUIZ HENRIQUETTO** e THIAGO MARIANO BEZERRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados. Destrua-se o objeto apreendido (fls. 172). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ: MP:

**DEFENSORES:** 

**RÉUS**: